

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Luís Fernando Roesler Barufaldi

**A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA PELA QUEBRA DA
*AFFECTIO SOCIETATIS***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Klein Zanini

Porto Alegre
2012

Luís Fernando Roesler Barufaldi

**A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA PELA QUEBRA DA
*AFFECTIO SOCIETATIS***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

À Amanda, pelo exemplo de determinação, pelo amor, apoio e compreensão incondicionais.

Aos meus pais, Wilson e Sônia, por terem me permitido criar raízes e asas.

Aos meus irmãos, Alexandre e Cristiano, porto seguro desta e de outras empreitadas.

AGRADECIMENTOS

Sou imensamente grato a todas as pessoas que caminharam ao meu lado nesta jornada, e sem as quais seria impossível empreendê-la, em especial:

Ao meu Orientador, Prof. Dr. Carlos Klein Zanini, exemplo de competência e dedicação, pela oportunidade de com ele aprender; pela confiança e, especialmente, pelo incentivo a alçar voos mais altos.

Aos Professores Dr. Peter Walter Ashton e Dr. Luís Renato Ferreira da Silva que empenharam seu escasso tempo e vasto saber no Exame de Qualificação, trazendo contribuições fundamentais à conformação da versão final deste trabalho.

Aos Professores, servidores e colegas do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, pelo profícuo convívio nesses três anos.

À equipe da biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e à Lisa Junghahn e Brian Sutton, da biblioteca da Harvard Law School, pela acolhida e auxílio nas pesquisas durante as minhas visitas.

Aos colegas da Barufaldi Advogados, minha inestimável gratidão pelo apoio.

Aos membros do Instituto de Estudos Jurídico-Empresariais – IEJE –, por proporcionarem o fértil ambiente de aprendizagem.

Aos meus amigos que, longe ou perto, estiveram sempre comigo.

"Desde que, adulto, comecei a escrever romances, tem-me animado até hoje a idéia de que o menos que o escritor pode fazer, numa época de atrocidades e injustiças como a nossa, é acender a sua lâmpada, fazer luz sobre a realidade de seu mundo, evitando que sobre ele caia a escuridão, propícia aos ladrões, aos assassinos e aos tiranos. Sim, segurar a lâmpada, a despeito da náusea e do horror. Se não tivermos uma lâmpada elétrica, acendamos o nosso toco de vela ou, em último caso, risquemos fósforos repetidamente, como um sinal de que não desertamos nosso posto."¹

¹ VERÍSSIMO, Érico. **Solo de Clarineta**: memórias. 20. ed. São Paulo: Globo, 1994, v. 1, p. 45

ABREVIATURAS

CRFB/88 – Constituição da República Federativa da Brasil de 1988

LSA – Lei de Sociedades Anônimas

LRF – Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência

CC/02 – Código Civil brasileiro

CCom – Código Comercial brasileiro de 1850 (Lei 556, de 25 de junho de 1850)

DJ – Diário de Justiça

DJe – Diário de Justiça Eletrônico

BMF&BOVESPA – BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros

MBCA – Model Business Corporation Act

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJBA – Tribunal de Justiça da Bahia

TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná

REsp – Recurso Especial

RExt – Recurso Extraordinário

RESUMO

Aferir a possibilidade de a sociedade anônima ser dissolvida parcialmente sob o fundamento de quebra da *affectio societatis* implica estudarmos a natureza jurídica, as funções e os pressupostos da aplicação da dissolução parcial e da *affectio societatis*. A condição dos sócios minoritários, sem comprador para as suas ações e aliados de qualquer ingerência nos negócios da companhia, torna a ação de dissolução total da sociedade o mecanismo capaz de permitir-lhes desinvestir o seu capital quando não mais desejem permanecer associados, tornando necessário, para tanto, a prova de que a companhia não pode mais preencher o seu fim, nos termos do art. 206, II, *b*, da LSA. Diante das consequências nefastas da dissolução total de uma companhia aos interesses dos demais sócios e da comunidade na qual está inserida, os tribunais brasileiros passaram a decretar a dissolução do contrato de sociedade apenas em relação ao sócio retirante, permitindo a continuidade da companhia com os demais sócios. Ao aplicar a dissolução parcial, contudo, inúmeros julgados desconsideraram os pressupostos de sua aplicação e acabam deferindo o direito de retirada ao sócio fora das hipóteses legais, bastando estar diante de uma sociedade anônima fechada, familiar ou com caráter *intuitu personae*, e que alegue haver quebra da *affectio societatis*. O presente estudo buscará, no primeiro capítulo, traçar os contornos das sociedades anônimas sem mercado ativo para as suas ações, as constituídas *cum intuitu personae* e aquelas familiares, distinguindo-as e apontando as consequências jurídicas dessas classificações para a sua dissolução. O segundo capítulo dedicar-se-á à identificação da natureza jurídica da dissolução parcial e os requisitos de sua aplicação. No último capítulo, perscrutar-se-á a origem, o sentido e as funções da *affectio societatis* a fim de perquirir se a sua quebra é causa dissolutória parcial das sociedades anônimas. É necessário identificarem-se os pressupostos da aplicação da dissolução parcial para que se outorgue segurança jurídica ao emprego do instituto pelos tribunais pátrios, protegendo o sócio que faz jus à retirada e evitando que a sociedade sujeite-se a descapitalizações com o pagamento de haveres diante de descabidos e inesperados pedidos dissolutórios fundados na imprecisa noção de quebra da *affectio societatis*.

Palavras-chave: Sociedades anônimas – Dissolução Judicial – Preservação da Empresa – Dissolução Parcial – Quebra da *Affectio societatis*.

ABSTRACT

To assess the possibility for the corporation to be partially dissolved in the grounds of the breach of *affectio societatis* involves studying the legal status, functions and assumptions of the application of partial dissolution and *affectio societatis*. The minority shareholders in a closely held corporation, with no market for their shares and deprived from any participation in the management of the corporate affairs, find in the judicial dissolution of the company the only way out when they no longer wish to remain with their shares. For that end, it is necessary to prove that the company can no longer fit its purpose, pursuant to section 206, II, *b*, of the Brazilian Corporations Act. Given the negative consequences of the total dissolution of a company to the interests of the other shareholders and stakeholders, the Brazilian courts have begun to grant the right for the migrant shareholder to leave the company through a buyout in lieu of dissolution, allowing the continuity of the company with the remaining shareholders. By ordering a buyout, however, several decisions disregard its application assumptions and end up granting the shareholder, who claims the breach of the *affectio societatis*, the right to leave the corporation out of the legal procedures, whenever the Courts are faced with a closely held, a family or a *cum intuitu personae* corporation. This study seeks, in the first chapter, to describe the corporations with no active market for their shares, the ones constituted *cum intuitu personae* and the family corporations, specifying the legal consequences of these classifications for their dissolution. The second chapter will be devoted to the identification of the legal nature of the buyout remedy and the requirements of its enforcement. The last chapter will explore the origin, meaning and functions of the *affectio societatis* in order to investigate if its breach authorizes the buyout remedy in lieu of dissolution of the corporations. It is necessary to identify the assumptions of the application of mandatory buyouts to confer foreseeability to the enforcement of the law, protecting the shareholder who is entitled to leave the business and preventing the corporation from being subjected to decapitalization through buying minority shareholders out before outlandish and unexpected dissolution suits on grounds of a blurred meaning for breach of *affectio societatis*.

Keywords: Corporations – Judicial Dissolution– Preservation of the Company – Partial Dissolution (Buyout) – Breach of *Affectio societatis*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 PRESSUPOSTOS	15
1.1 COMPANHIAS ABERTAS E FECHADAS	15
1.1.1 Companhias sem mercado ativo para as ações	17
1.1.1.1 <i>O exemplo das close corporations do direito norte-americano</i>	17
1.2 SOCIEDADES ANÔNIMAS <i>INTUITU PECUNIAE</i> E <i>INTUITU PERSONAE</i>	21
1.3 SOCIEDADES FAMILIARES	26
2 A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA COMPANHIA	29
2.1 CONCEITO DE DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA: DISSOLUÇÃO TOTAL E DISSOLUÇÃO PARCIAL	29
2.2 A DISSOLUÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE NO DIREITO BRASILEIRO	30
2.2.1 Evolução do Regime Dissolutório das Sociedades Limitadas	30
2.2.2 Evolução do regime dissolutório das Sociedades Anônimas	34
2.3 A DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS COMPANHIAS	37
2.3.2 Natureza jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima	42
2.3.2.1 <i>Aplicação analógica da dissolução parcial das sociedades limitadas: direito potestativo de o sócio se retirar da companhia</i>	43
2.3.2.1.1 Críticas à aplicação analógica do regime jurídico das sociedades de pessoas	47
2.3.2.2 <i>Interpretação integrativa da LSA: nova hipótese de recesso ou dissolutória</i>	52
2.3.2.2.1 Críticas à interpretação integrativa dos arts. 137 e 206 da LSA	55
2.3.2.3 <i>Direito constitucional à livre associação</i>	60
2.3.2.4 <i>Substituição à dissolução total</i>	62
2.3.2.4.1 Cabimento da dissolução parcial em substituição à dissolução total	65
2.3.2.4.1.1 Reconhecimento judicial da causa dissolutória total	65
2.3.2.4.1.2 Dever de promover a preservação da empresa: saída do sócio deve elidir a causa dissolutória	69
2.5 DESCABIMENTO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL QUANDO HÁ REGRAMENTO ESTATUTÁRIO PERMITINDO A RETIRADA DE SÓCIO	72
3 A QUEBRA DA <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> COMO CAUSA DISSOLUTÓRIA DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS	79
3.1 ORIGEM DA EXPRESSÃO <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i>	79
3.2 CONCEITOS E FUNÇÕES DA <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i>	83
3.2.1 Direito Francês	83
3.2.2 Direito Italiano	89
3.2.3 Notícia de outros sistemas em que há referência à <i>affectio societatis</i>	92
3.2.4 Direito Brasileiro	95
3.3 A QUEBRA DA <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> COMO CAUSA DA IMPOSSIBILIDADE DE A COMPANHIA PREENCHER O SEU FIM	104
3.3.1 Acórdãos admitindo a quebra da <i>affectio societatis</i> como hipótese dissolutória das companhias	105
3.3.2 Acórdãos rejeitando a quebra da <i>affectio societatis</i> como hipótese dissolutória das companhias	111
3.3.3 A quebra da <i>affectio societatis</i> como hipótese dissolutória das companhias na visão do STJ	112

3.4 CRÍTICAS À QUEBRA DA <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> COMO CAUSA DISSOLUTÓRIA.....	121
3.4.1 <i>Affectio societatis</i> como elemento constitutivo e definidor do contrato de sociedade	122
3.4.2 <i>Affectio societatis</i> como mandamento dos direitos e deveres dos sócios	125
3.4.3 <i>Affectio societatis</i> e harmonia entre os sócios	129
3.4.3.1 <i>Princípio majoritário</i>	129
3.4.3.2 <i>Grau do conflito capaz de legitimar a dissolução</i>	133
3.4.4 Polissemia e vagueza da expressão <i>affectio societatis</i>	136
CONCLUSÃO.....	140
REFERÊNCIAS.....	143
JURISPRUDÊNCIA.....	154

INTRODUÇÃO

Os interesses do acionista ou grupo controlador nem sempre coincidem com aqueles dos demais integrantes da base acionária, fazendo da dinâmica societária palco dos conflitos entre acionistas majoritários e minoritários, denominados de “conflitos de agência”².

Os conflitos de agência estão fundados em dois conceitos básicos da economia, quais sejam a inexistência de contrato completo, que dispusesse sobre todas as hipóteses existentes, e a inexistência de agente perfeito, aquele que seria indiferente entre maximizar os seus próprios objetivos e os de terceiros³.

Aproveitando-se o acionista ou grupo majoritário dessa oportunidade de agir em seu interesse próprio, tende a relegar os dos sócios não gestores da empresa, implicando elevados custos de agência.

Estando descontente com o comportamento oportunista dos administradores ou controladores, o acionista de uma companhia com grande dispersão acionária pode simplesmente desinvestir o seu capital através da venda de sua participação acionária ao preço de mercado e sem maiores custos para tanto.

Contudo, o acionista de uma companhia sem mercado ativo para as suas ações, à falta de outras possibilidades para desinvestir o seu capital, como as excepcionais hipóteses de recesso, resta-lhe pleitear a dissolução da companhia através da ação prevista no artigo 206, II, *b*, da Lei das Sociedades Anônimas (LSA).

Para que o sócio faça jus à pretensão dissolutória, contudo, além de demonstrar a ausência de liquidez de suas ações, exige o inciso II, *b*, do referido artigo 206 da LSA que o

² O problema de agência (ou problema agente-principal) aparece quando o bem-estar de uma parte (denominada *principal*) depende das decisões tomadas por outra parte (denominada *agente*). Embora o agente deva tomar decisões em benefício do principal, muitas vezes ocorrem situações em que os interesses dos dois são conflitantes, dando margem a um comportamento oportunista por parte do agente (referido como *moral hazard* ou oportunismo). (CARVALHO, Antônio Gledson de. Governança corporativa no Brasil em perspectiva. In: LEAL, Ricardo Pereira Câmara; SILVA, André Luiz Carvalhal (Org.). **Governança corporativa: evidências empíricas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 12). Em direito societário, os conflitos de agência ocorrem, precipuamente, entre administradores e sócios e entre sócios controladores e não controladores.

³ ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. **Governança corporativa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 86-87.

sócio, detentor de 5% ou mais do capital social, prove que *a companhia não pode mais preencher o seu fim*, obtendo, por esse meio, o desinvestimento do seu capital da sociedade dissolvida.

No mister de contemporizar o interesse social de preservar a empresa explorada pela companhia com os dos sócios que dela querem retirar-se, a doutrina e a jurisprudência pátrias adotaram como alternativa à dissolução total a possibilidade de a sociedade anônima ser dissolvida parcialmente, apurando os haveres dos sócios retirantes e cessando, assim, a causa do litígio.

Cumprido destacar que o instituto da dissolução parcial, no entanto, não encontra respaldo no regime jurídico das sociedades anônimas, que apenas contempla a retirada de sócio através das excepcionais hipóteses de recesso e, mesmo quando admitida a dissolução parcial, só cabe quando estiverem presentes os requisitos para a dissolução total, ou seja, quando a companhia não puder mais preencher o seu fim.

Muito embora seja válido o esforço em apresentar soluções que visem a otimizar os interesses postos em jogo, não se pode desconsiderar as imprecisões e confusões trazidas pelos aplicadores do Direito, que a pretexto de solucionar a questão acabam por provocar maiores indagações a respeito dos pressupostos e limites à aplicação do instituto da dissolução.

Vislumbra-se uma dissociação das manifestações jurisprudenciais e doutrinárias que, invocando palavras certas, vindas de precedentes muitas vezes inaplicáveis, acabam por transformar o tema em um verdadeiro dogma, sem sequer dar oportunidade a discussões profícuas que tragam edificação da doutrina e da ciência jurídica.

Neste cenário, tem-se difundido no Direito pátrio que é possível a dissolução parcial das sociedades anônimas pela quebra da *affectio societatis*, sendo esta a solução encontrada pela maciça jurisprudência ao resolver as ações dissolutórias promovidas por sócios desejosos de se retirar das companhias e que, no entanto, não encontram um comprador para as suas ações.

Instigados a compreender a pertinência dessa imbricada relação, trilhamos o caminho inverso, partindo do entendimento exposto nos recentes arestos do Superior Tribunal de Justiça⁴ e buscando os julgados que lhes antecederam e, mais além, encontrando os pressupostos daquela conclusão que, singelamente, fundam a dissolução parcial da companhia na quebra da *affectio societatis*, como se esta fosse causa dissolutória autônoma e aquela, sua inexorável consequência.

Nesse mister, foi necessário, no primeiro capítulo do presente trabalho, buscarmos esclarecer os conceitos e apontar as distinções entre as noções de companhias fechadas, sociedades anônimas de pessoas e as sociedades familiares, que embora muitas vezes sejam aplicáveis à definição de uma mesma sociedade, não se identificam e trazem, cada uma, consequências jurídicas distintas ao regime dissolutório das companhias.

O capítulo segundo descortina a origem da dissolução parcial no direito brasileiro, remontando ao regime dissolutório das sociedades personalistas quando ainda vigente o Código Comercial Brasileiro de 1850 (CCom) e a sua evolução até a sua aplicação às sociedades anônimas. Desse ponto, analisamos os diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais quanto à aplicabilidade da dissolução parcial buscando aferir a sua natureza jurídica e a sua interação com a LSA, especialmente com a regra dissolutória do art. 206, II, *b*.

É no capítulo três, então, que empreendemos a investigação acerca da subsunção da quebra da *affectio societatis* enquanto causa dissolutória (parcial) das sociedades anônimas. Partindo da origem romana da expressão latina, avançamos até a atualidade na esteira dos diferentes conceitos e funções a ela atribuídos, chegando ao seu *status* atual nos contornos emprestados pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Tomando os seus conceitos habitualmente invocados, colocamos à prova o papel da *affectio societatis* enquanto elemento constitutivo e definidor do contrato de sociedade e

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.128.431/SP. Relatora: Nancy Andrichi. Julgado em: 11 out. 2011. **DJe** 25 out. 2011; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.013.095/RJ. Relator: Raul Araújo Filho. Julgado em: 22 jun. 2010. **DJe** 02 ago. 2010; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.079.763/SP. Relator: Aldir Passarinho Junior. Julgado em: 25 ago. 2009. **DJe** 05 out. 2009; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Embargos Infringentes em Recurso Especial 111.294/PR. Relator: Castro Filho. Julgado em: 28 jun. 2006. **DJ** 10 set. 2007, p. 183; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Embargos Infringentes em Recurso Especial 419.174/SP. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Julgado em: 28 maio 2008. **DJ** 04 ago. 2008.

balizador dos direitos e deveres dos sócios, para, então, averiguar se o seu desaparecimento (quebra) é subsumível à hipótese legal dissolutória do art. 206, II, *b*, da LSA, *i. e.*, se a quebra da *affectio societatis* torna inexecutível o fim social.

Este trabalho não tem a pretensão – e nem poderia tê-la – de oferecer uma solução diferente ou um ponto de vista inovador à disciplina dissolutória das companhias ou aos institutos da *affectio societatis* e da dissolução parcial⁵. Pretendemos, apenas, reacender o debate de questões sobre as quais paira o imobilismo da “pacificação” com o qual apenas alguns poucos⁶ não se conformaram em aceitar.

Satisfaz-nos, assim, fazer luz sobre a forma errática como os tribunais pátrios têm aplicado o instituto da dissolução parcial das companhias, e oferecer a nossa contribuição ao delineamento dos contornos e limites de sua aplicação, a fim de outorgar ao regime dissolutório das companhias um grau mínimo de previsibilidade e estabilidade necessárias à segurança jurídica.

⁵ O caminho trilhado neste estudo já foi brilhantemente desbravado pelo Doutor Carlos Klein Zanini em *A dissolução judicial da Sociedade Anônima*, de sorte que os méritos do presente estudo devem ser creditados inteiramente a ele; as críticas à presente dissertação, no entanto, devem ser imputadas unicamente ao seu autor.

⁶ As mais contundentes críticas são de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek.

CONCLUSÃO

A pesquisa empreendida tratou, por primeiro, de elucidar que a dissolução judicial da sociedade anônima tem lugar quando o sócio não dispõe de um mercado ativo para as suas ações, seja nos casos de uma companhia fechada com poucos sócios e carente de um mecanismo de saída contratualmente previsto ou em companhia aberta sem qualquer liquidez de seus títulos. Essa percepção nos permitiu identificar que o aprisionamento do acionista não ocorre pelo fato de as sociedades anônimas serem fechadas, possuírem caráter *intuitu personae* ou, ainda, serem integradas por familiares.

Essas circunstâncias que outorgam caráter personalista às companhias, contudo, não as submetem ao regime jurídico das sociedades tuteladas pelo Código Civil para reconhecer um direito potestativo de retirada aos seus acionistas e tampouco abrandam os requisitos da decretação de sua dissolução judicial, cabível somente quando provado que a sociedade não pode mais preencher o seu fim, como preceitua o art. 206, II, *b*, da LSA.

A dissolução parcial, por sua vez, é admitida apenas se estiverem presentes os requisitos para dissolver totalmente a companhia e as circunstâncias indicarem que permitir o rompimento unicamente do vínculo do sócio proponente da ação com a sociedade e não dissolvê-la integralmente trazer-lhe-á o mesmo resultado prático (retirada da companhia) sem, contudo, comprometer a continuidade da sociedade com os demais sócios.

Diante da estreita via da dissolução parcial das sociedades anônimas, a quebra da *affectio societatis* mostrou ser imprestável para legitimá-la. Isso porque a *affectio societatis* não é elemento de formação ou de manutenção do contrato de sociedade ou mandamento dos direitos e deveres de seus sócios, motivo por que a sua quebra não tem o condão de impossibilitar a companhia de preencher o seu fim.

Identificada a *affectio societatis* como a vontade e a manifestação desta pelo sócio em aderir ao contrato de sociedade, a sua ruptura não implica a extinção do vínculo do acionista com a companhia, já que a intenção é irrelevante enquanto não declarada, e, uma vez manifestada a vontade de ingressar e permanecer como sócio, não se admite posterior arrependimento, sob pena de sujeitar a companhia a um inexistente direito potestativo de retirada.

Enquanto mandamento dos direitos e deveres dos sócios, a *affectio societatis* usurpa as funções exercidas pelo tipo adotado para a constituição da sociedade, pela classe a que pertence o sócio e pelo fim comum. Nas sociedades anônimas, a contribuição dos sócios cinge-se à integralização do capital subscrito, e os seus direitos podem variar de acordo com a classe a que pertençam. O objetivo ou fim comum, por sua vez, concretiza os deveres de lealdade e cooperação, decorrentes da boa-fé objetiva. A violação das obrigações de sócio, ademais, não conduzem, necessariamente, à inexecutabilidade do fim social, o que também elide a subsunção da quebra da *affectio societatis* à hipótese dissolutória da LSA.

Da mesma forma, a utilização da quebra da *affectio societatis*, enquanto sinônimo de conflito entre os sócios, não legitima a dissolução da companhia. Isso porque impera nas sociedades anônimas o princípio majoritário, sendo-lhe ínsita a divergência, e eventuais litígios somente acarretam a sua dissolução quando inviabilizam o cumprimento de seu fim.

Ao contrário do que a leitura isolada dos mais recentes julgados do STJ possam indicar, a *affectio societatis* não é admitida como causa dissolutória, nem total nem parcial, das companhias por aquela Corte. Os precedentes revelam que a dissolução foi deferida quando presente algum dos fatores capazes de tornar o fim da companhia inexecutável, sendo os mais recorrentes a ausência de lucros e a negativa injustificada de os distribuir aos sócios.

As referências à *affectio societatis* nas decisões do STJ indicam, apenas, que o pequeno quadro acionário priva o sócio de um mercado para as suas ações e, ainda, que o seu afastamento poderá elidir a causa dissolutória. No primeiro aspecto, conformará o interesse processual, por não dispor o acionista de outros meios aptos a proporcionar-lhe o desinvestimento de seu capital; o outro revela a adequação da dissolução parcial como forma de contemplar o interesse do sócio que quer se retirar sem que seja necessário dissolver totalmente a companhia.

Por outro lado, a polissemia da expressão *affectio societatis* e a nebulosa configuração da sua quebra, caso esta legitimasse a dissolução parcial, acabaria dispensando o julgador da necessária investigação dos fatos e da efetiva prova da impossibilidade de a companhia preencher o seu fim, exigida pelo art. 206, II, *b*, da LSA, dificultando – quiçá inviabilizando – o controle das decisões judiciais, sendo, portanto, incompatível com a rígida disciplina dissolutória da LSA e com a necessária segurança jurídica.

Em síntese, a quebra da *affectio societatis* não é causa legitimadora da dissolução parcial das companhias. A dissolução parcial somente pode ser decretada quando estiverem presentes os requisitos da dissolução total e esta possa ser elidida com a saída do sócio rixoso e a manutenção da sociedade com os demais sócios. A quebra da *affectio societatis*, no entanto, não constitui causa da impossibilidade de a companhia preencher o seu fim, e, portanto, não é capaz de fundamentar a hipótese dissolutória, total ou parcial, das sociedades anônimas.

REFERÊNCIAS

- ACQUAS, Brunello; LECIS, Corrado. **L' esclusione del socio nelle societa di persone**. Milano: Giufrè, 2005.
- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário básico de direito Acquaviva**. 4. ed. São Paulo: Jurídica brasileira, 2001.
- ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Abuso de minoria em direito societário**: abuso das posições subjetivas minoritárias. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- ADAMY, Pedro Augustin. **Renúncia a direito fundamental**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALVES, José Carlos Moreira. Prefácio. In: NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas Sociedades Limitadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. **Governança corporativa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- ANTAKI, Nail N. La reforme du droit des obligations. Commentaires concernant le contrat de société. **Les Cahiers de Droit**, v. 29, p. 1019-1036, 1988.
- ARAÚJO, Alessandra Vasconcelos de; PINTO FILHO, Francisco Bilac M. A “affectio societatis” e a penhora de quotas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 336, p. 4-16, out./nov. 2006.
- ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In: PROBLEMAS das Sociedades Anônimas e Direito Comparado. São Paulo: Saraiva, 1945. p. 271-382.
- _____. **Panorama do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1947.
- ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. Tradução Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 104, p. 108-126, out./dez. 1996.
- BAINBRIDGE, Stephen M. **Corporate law**. 2 ed. New York: Foundation Press, 2009.
- BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- BETTI, Emilio. **Interpretação da lei e dos atos jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código dos Estados Unidos do Brasil comentado**, Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975, v. 4.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Tradução Maria Celeste Cordeiro Leito dos Santos. Brasília: EDUNB, 1999.

BORGES, João Eunápio. **Curso de direito comercial terrestre**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

BORNHOLDT, Werner. **Governança na empresa familiar: implementação e prática**. Porto Alegre: Bookman, 2005.

BOULANGER, Claude. Les actionnaires minoritaires: entre la "cause légitime" du Code civil et le "juste motif" du droit de la liquidation des compagnies. **Revue Générale de Droit**, v. 25, p. 487-535, 1994.

BRASIL. Exposição de Motivos 196, de 24 jun. 1976.

BRITO, Cristiano Gomes de. Dissolução parcial de sociedade anônima. **Revista de Direito Privado**, v. 2, p. 18-33, jul./set. 2001.

BRUNETTI, Antonio. **Tratatto del diritto delle società**. Milano: Giufrè, 1948, v. 1.

_____. **Tratado del Derecho de las Sociedades**. Buenos Aires: Librería El Foro: 2003. v. 1.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1996.

_____. **Sociedades comerciais: empresa e estabelecimento**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

CAMINHA, Uinie. Comentário ao Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 114, p. 177, abr./jun. 1999.

CARVALHO, Antônio Gledson de. Governança corporativa no Brasil em perspectiva. In: LEAL, Ricardo Pereira Câmara; SILVA, André Luiz Carvalhal (Org.). **Governança corporativa: evidências empíricas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2007.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Tratado de direito comercial brasileiro**, Campinas: Bookseller, 2001. v. 2, t. 2.

CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1, 2, 4, t. 1, 2

CLARK, Robert Charles. **Corporate law**. New York: Aspen Law & Business, 1986.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

_____. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. A natureza da sociedade anônima e a questão da derogabilidade das regras legais de quorum nas assembleias gerais e reuniões do Conselho de Administração. **Revista Forense**, São Paulo, v. 74, n. 261, p. 1-11, jan./fev. 1978.

_____. Reflexões sobre a dissolução judicial de sociedade anônima por impossibilidade de preenchimento do fim social. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 96, p. 67-72, out./dez. 1994.

_____. Restrição à circulação de ações em companhia fechada: “Nova et vetera”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, Rio de Janeiro, n. 36, p. 67-76, out./dez. 1979.

_____. Valor de reembolso no recesso acionário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 71, n. 563, set. 1982.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://daleth.cjf.gov.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2011.

CORDEIRO, António Menezes. **Manual de direito das sociedades**. Coimbra: Almedina, 2005.v. 1.

CORRÊA LIMA, Osmar Brina. **O acionista minoritário no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

COSTA, Vamilson José. O princípio majoritário na formação da vontade social das sociedades anônimas e o estabelecimento do poder de controle estável. In: WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da (Coord.). **A empresa no terceiro milênio: aspectos jurídicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 94-104.

COSTA, Wille Duarte. A dissolução da sociedade comercial composta de dois sócios. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina (Coord.). **Atualidades Jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, v. 3.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

COZIAN, Maurice; VIANDIER, Alain; DEBOISSY, Florence. **Droit des sociétés**. 19. ed. Paris: Litec, 2006.

CUISINIER, Vincent. **L’Affectio Societatis**. Paris: Litec, 2008.

DE LUCCA, Newton. O direito de recesso no direito brasileiro e na legislação comparada. **Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, n 41, p. 44-93, jan./mar. 2000. Disponível em <<http://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll?f=templates&fn=main-h.htm&2.0>> Acesso em 30 jan. 2009.

DEAL, David W. Agricultural Law: Can an Unhappy Minority Shareholder Divide a Family Farm? Oklahoma's Good Cause Rule for Dissolution of a Family Farm Corporation. **Oklahoma City University Law Review**, v. 29, p. 661-682, 2004.

- DORIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 1.
- DRURY, R. R. Legal structures of small businesses in France and England compared. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 27, p. 510-551, 1978.
- EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 3.
- ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução J. Baptista Machado. 10. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008.
- ESTRELLA, Hernani. **Apuração de haveres de sócio**, Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- _____. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1973.
- FARGOSI, Horacio P. **La “affectio societatis”**. Buenos Aires: Libreria Jurídica, 1953.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Fundamentos de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 1999.
- FERNANDES, Jean Carlos. Dissolução Parcial de Sociedade Anônima por ruptura da *Affectio Societatis*. In: BOTREL, Sérgio (Coord.). **Direito societário: análise crítica**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 94-116.
- FERRARA, Francesco. **Trattato di diritto civile italiano**. Roma: Athenaeum, 1921.
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1961. v. 3.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira da. **A dissolução parcial inversa nas sociedades anônimas fechadas**. Disponível em: <http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=11>. Acesso: 23 mar. 2012.
- _____. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no Novo Código Civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. “Affectio societatis”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: TEMAS de direito societário, falimentar e teoria da empresa. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 27-68.
- FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de direito comercial**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 1.
- GALGANO, Francesco. **Diritto commerciale: la società**. 17. ed. Bologna: Zanichelli, 2009.

GARRIGUES, Joaquín. **Tratado de derecho mercantil**. Madrid: Revista de Derecho Mercantil, 1953.

_____. **Curso de derecho mercantil**. Bogotá: Temis, 1987. v. 2.

GÉNÉREUX, Michel. Le droit de dissolution unilatérale dans le contrat de société: avanues nouvelles. **McGill Law Journal**, v. 39, p. 333-378, 1993-1994.

GEORGES, Emmanuel. **Essai de généralisation d'un droit de retrait dans la société anonyme**. Poitiers: LGDJ, 2005.

GEVURTZ, Franklin A. **Corporation law**. St. Paul: West Group, 2000.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de direito civil em comentário ao Código Civil Português**. São Paulo: Max Limonad, 1955. v. 1.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. _____. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Lições de direito societário**. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira: 2004.

_____. **Lições de direito societário: sociedade anônima**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Direito das minorias na sociedade anônima. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 63, p. 106-111, jul./set. 1986.

GUIMARÃES, Ruy Carneiro. **Sociedade por ações**. Rio de Janeiro: Forense, 1960. v. 3.

GUYON, Yves. **Droit des affaires**. 12. ed. Paris: Economica, 2003. v. 1.

HALPERIN, Isaac; OTAEGUI, Julio C. **Sociedades anónimas**. Buenos Aires: Depalma, 1975.

HAMILTON, Robert W. **The law of corporations in a nutshell**. 5. ed. St. Paul: West, 2000.

JOSSERAND, Louis. **Cours de droit civil positif français**. Paris: Sirey, 1938. v. 2.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A Lei das S.A.** Rio de Janeiro: Renovar: 1992.

LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. **Lei das Sociedades por Ações Anotada**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

LEITE JÚNIOR, Carlos Antônio Goulart. **Affectio societatis**: na sociedade civil e na sociedade simples. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Acordo de Acionistas. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (Coord.). **Direito das companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.

LONGO, José Henrique; KIGNEL, Luiz; PHEBO, Márcia Setti. **Planejamento sucessório**: aspectos familiares, societários e tributários. 2. ed. [s.l.]: [s.n.], 2006.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

_____. _____. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Sociedades comerciais**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

MAMEDE, Gladston. **Direito societário**: sociedades simples e empresárias. São Paulo: Atlas, 2004.

MARQUES, Evy Cynthia. Fundamentos Jurídicos do Direito de Retirada. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von. (Coord.). **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos: Liber Amicorum** Prof. Erasmo V. A. Novaes e França. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 115-132.

MARTINS, Fran. **Comentários à Lei das S.A.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. v. 1.

_____. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 2, t. 1.

_____. **Curso de Direito comercial**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do direito privado brasileiro. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de (Org.). **Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas**. homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 387-421.

_____. **Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé**. Disponível em: <<http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/CostaJudith.pdf>>. Acesso em: 8. set. 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MESTRE, Jacques. Le droit français des sociétés devant l'exigence de justice. **Les Cahiers de Droit**, v. 41, n. 1, p. 185-199, mars 2000.

MILLER, Sandra K. Minority Shareholder Oppression in the Private Company in the European Community: a Comparative Analysis of the German, United Kingdom, and French Close Corporation Problem. **Cornell International Law Journal**, v. 30, p. 381-427, 1997.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsó, 1966. v. 51.

MODEL Business Corporation Act. Official Text with Official Comment and Statutory Cross-References Revised through December 2007. American Bar Association – Committee on Corporate Laws. 2008.

MOLITOR, Michael K. Eat Your Vegetables (Or At Least Understand Why You Should): Can Better Warning and Education of Prospective Minority Owners Reduce Oppression in Closely Held Businesses? **Fordham Journal of Corporate & Financial Law**, v. 14, p. 491-596, 2009.

MOLL, Douglas K. Shareholder Oppression in Texas Close Corporations: Majority Rule (Still) Isn't What it Used to Be. **Houston Business & Tax Law Journal**, v. 9, p. 33-61, 2008-2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

MOREIRA JÚNIOR, Armando Lourenço; DE BORTOLI NETO, Adelino. **Empresa familiar: um sonho realizado**. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 2.ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1952.

O'NEAL, F. Hodge. Restrictions on Transfer of Stock in Closely Held Corporations: Planning and Drafting. **Harvard Law Review**, v. 65, p. 773-816, 1951-1952.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Do formalismo no processo civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PARAÍSO, Anna Luíza Prisco. **O direito de retirada na Sociedade Anônima**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PASSOS, Édio. **Família, família, negócios à parte**. São Paulo: Gente, 2006.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo. Conceito e natureza. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (Coord.). **Direito das companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (Coord.). **Direito das companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 2 v.

_____. _____. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. A dissolução parcial (resolução) das sociedades limitadas no Código Civil de 2002. In: BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

PENALVA SANTOS, Paulo. Dissolução, liquidação e extinção. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (Coord.). **Direito das companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 2.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de sociedades**. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.

_____. A dissolução parcial (resolução) das sociedades limitadas no Código Civil de 2002. In: BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1970. v. 1, v. 3.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 4 ed. Atualizada por António Monteiro Pinto; Paulo Mota Pinto. Coimbra: Coimbra, 2005.

PRADO, Roberta Nioac. Dissolução de “holding” S/A e apuração de haveres. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, Rio de Janeiro, v. 113, p. 230-236, jan./mar. 1999.

PROENÇA, José Marcelo Martins. A ação judicial de exclusão de sócio nas sociedades limitadas – legitimidade processual. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (Coord.). **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos: Liber Amicorum** Prof. Erasmo V. A. Novaes e França. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 169-184.

RAGAZZO, Robert A.; MOLL, Douglas K. **Closely Held Business Organizations: cases, materials, and problems**. St. Paul: West, 2006.

RANDAZZO, Salvo. The nature of Partnership in Roman Law. **Australian Journal of Legal History**, v. 9, p. 119-130, 2005.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **A preservação da Sociedade Comercial pela Exclusão do Sócio**. Tese (Cátedra de Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade do Paraná, Curitiba, 1959.

_____. A sociedade anônima como “instituição”. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 18, p. 25-29, 1975.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Dissolução de sociedades**. São Paulo: Saraiva, 2011.

REYES, Rafael Hugo. **Derechos individuales del socio**. Buenos Aires: Ábaco, 1993.

RIBEIRO, Renato Ventura. **Direito de Voto nas Sociedades Anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. A Lei das Sociedades por Ações e as Companhias *Intuitus Personae*. In: SOCIEDADE Anônima. 30 anos da Lei 6.404/76. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

RIPERT, Georges; ROBLOT, René. **Traité de droit commercial**. 19. ed. Paris, LGDJ, 2009. v. 2, t. 1.

RIZZO, Valdo Cestari de; ALMEIDA, Marcos La Rosa de. Direito do acionista à informação em companhias abertas e fechadas. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von. (Coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos: Liber Amicorum** Prof. Erasmo V. A. Novaes e França. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 594-607.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 3.

ROGERS, Keith. Protecting Minority Shareholders in Alaska Close Corporations. **Alaska Law Review**, v. 24, p. 45-72, 2007.

ROSEBERRY, David E. Traditional Corporate Concepts in Light of Demands for Elastic Norms for the Family or Closely Held Corporations. **The Journal of Corporation Law**, v. 5, p. 453-480, 1979-1980.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SÁNCHEZ RUIZ, Mercedes. **La facultad de exclusión de socios em la teoria general de sociedades**. Cizur menor: Civitas, 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

SCHMEDEMANN, Deborah A., Fired Employees and/or Frozen-out Shareholders (An Essay). **William Mitchell Law Review**, v. 22, p. 1435-1467, 1996.

SCIUTO, Maurizio. **Codice Ipertestuale di Diritto Commerciale**. Milano: UTET, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SCHIMIDT, Dominique. **Les conflits d'intérêts dans la société anonyme**, Paris: Joly, 2004.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Dissolução de sociedades anônimas. In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (Coord.). **Direito societário: gestão e controle**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 150-182.

SPINELLI, Luis Felipe. **Os deveres fiduciários dos Administradores de Sociedade Anônima e a Regra Geral sobre conflito de Interesses**: Art. 156 da Lei N. 6.404/76. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009.

SZTAJN, Raquel. O direito de recesso nas sociedades comerciais. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 71, p. 50-54, jul./set. 1988.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, J. A. Tavares. **Das Sociedades Anônimas no direito brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1979. 2 v.

TEPEDINO, Gustavo. (Org.) **Código Civil interpretado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

THALLER, Edmond. **Traité général de droit commercial**. Paris: A. Rousseau, 1908.

THOMPSON, Robert B. Corporate Dissolution and Shareholders' Reasonable Expectations. **Washington University Law Quarterly**, v. 66, n. 2, p. 193-238, 1988.

_____. The Shareholders's Cause of Action for Oppression. **The Business Lawyer**, v. 48, p. 699-745, feb. 1993.

THOMPSON, Robert; THOMAS, Randall S. The Public and Private Faces of Derivative Lawsuits. **Vanderbilt Law Review**, 2004. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=555813>>. Acesso em: 26 dez. 2009.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1.

VALDETARO, Liana Gorberg. Do uso abusivo do direito de retirada: mudança no objeto social inapta a ensejar o exercício do direito de recesso. In: WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da (Coord.). **A empresa no terceiro milênio: aspectos jurídicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedades por ações**. Rio de Janeiro: Forense, 1953. v. 3.

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 2010.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Malheiros, 2008. v. 3.

_____. **Curso de direito Comercial**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. v. 2.

VERÍSSIMO, Érico. **Solo de Clarineta**: memórias. 20. ed. São Paulo: Globo, 1994. v. 1.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**. 4. ed. Milano: Dottor Fancesco Vallardi, 1912. v. 2.

WALD, Arnoldo. Término da concessão e direito de recesso. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 40, p. 29-35, out./dez. 1980.

WELLS, Harwell. The Rise of the Close Corporation and the Making of Corporation Law. **Berkeley Business Law Journal**, v. 5, p. 263-316, 2008.

WIEDEMANN, Herbert. Vínculos de lealdade e regra de substancialidade: uma comparação de sistemas. Tradução Otto Carlos Vieira Ritter von Adamek. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (Coord.). **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos: Liber Amicorum** Prof. Erasmo V. A. Novaes e França. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 143-168.

ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.079.763. Decisão Monocrática. Relator: Aldir Passarinho Junior. Julgado em: 2 jun. 2009. **DJ** 4 ago. 2009.

_____. Recurso Especial 65.439/MG. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira. **DJ** 24 nov. 1997.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.013.095/RJ. Relato: Min. Raul Araújo Filho. Julgado em: 22 jun. 2010. **DJe** 02 ago. 2010.

_____. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.079.763/SP. Relator: Aldir Passarinho Junior. Julgado em: 25 ago. 2009. **DJe** 05 out. 2009.

_____. Recurso Especial 111.294/PR. Relator: Barros Monteiro. Julgado em: 19 set. 2000. **DJ** 28 maio 2001.

_____. Recurso Especial 1.223.733/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 07 abr. 2011. **DJe** 04 maio 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Embargos Infringentes em Recurso Especial 111.294/PR. Relator: Castro Filho. Julgado em: 28 jun. 2006. **DJ** 10 set. 2007.

_____. Embargos Infringentes em Recurso Especial 240.237/RS. Relator: Ruy Rosado de Aguiar. **DJ** 15 abr. 2002

_____. Embargos Infringentes em Recurso Especial 419.174/SP. Relator: Aldir Passarinho Júnior. Julgado em: 28 maio 2008. **DJ** 04 ago. 2008.

_____. Embargos Infringentes em Recurso Especial 564.711/RS. Relator: Min. Ari Pargendler, Julgado em: 27 jun. 2007. **DJ** 27 ago. 2007.

_____. Embargos Infringentes em Recurso Especial 1.079.763/SP. Relator: Sidnei Beneti. Decisão monocrática. **DJ** 18 nov. 2009.

_____. Embargos Infringentes em Recurso Especial 240.237/RS. Relator: Ruy Rosado de Aguiar. **DJ** 15 abr. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Embargos Infringentes em Recurso Especial 564.711/RS. Relator: Cesar Asfor Rocha. Julgado em: 13 dez. 2005. **DJ** 20 mar. 2006.

_____. Embargos Infringentes em Recurso Especial 108.933/SC. Relator: Cesar Asfor Rocha. Julgado em: 20 out. 1998. **DJ** 30 nov. 1998

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 34.120/SP. Relator: Dias Trindade. **DJ** 14 jun. 1993.

_____. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 90.995/RS. Relator: Cláudio Santos. Julgado em: 05 mar. 1996. **DJ** 15 abr. 1996.

_____. Recurso Especial 1.128.431/SP. Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em: 11 out. 2011. **DJe** 25 out. 2011.

_____. Recurso Especial 408.122/PR. Relator: Humberto Gomes de Barros. Relator p/ Acórdão: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em: 20 jun. 2006. **DJ** 27 nov. 2006.

_____. Recurso Especial 171.354/SP. Relator: Waldemar Zveiter. Julgado em: 16 nov. 2000. **DJ** 05 fev. 2001.

_____. Recurso Especial 419.174/SP. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em: 15 ago. 2002. **DJ** 28 out. 2002.

_____. Recurso Especial 507.490/RJ. Relator: Barros Monteiro. Julgado em: 19 set. 2006. **DJ** 13 nov. 2006.

_____. Recurso Especial 247.002/RJ. Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em: 04 dez. 2001. **DJ** 25 mar. 2002.

_____. Recurso Especial 507490/RJ. Relator: Humberto Gomes de Barros. Julgado em: 19 set. 2006. **DJ** 13 nov. 2006.

_____. Recurso Especial 654.288/SP. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 22 mar. 2007. **DJ** 18 jun. 2007.

_____. Recurso Especial 87.731/SP. Relator: Waldemar Zveiter. Relator p/ Acórdão: Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 26 jun. 1997. **DJ** 13 out. 1997.

_____. Recurso Especial 164.125/RJ. Relator: Costa Leite.

_____. Recurso Especial 171.354/SP. Relator: Waldemar Zveiter. Julgado em: 16 nov. 2000. **DJ** 05 fev. 2001.

_____. Recurso Especial 419.174/SP. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 15 ago. 2002. **DJ** 28 out. 2002.

_____. Recurso Especial 1.128.431/SP. Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em: 11 out. 2011. **DJe** 25 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário 89.464/SP. Relator: Cordeiro Guerra. Julgado em 12 dez. 1978. **DJ** 4 maio 1979.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Quinta Câmara Cível. Apelação Cível 2004.01.1.109520-3. Relator: Lecir Manoel da Luz. Julgado em: 2 abr. 2008.

_____. Apelação Cível 52871. Relator: Dácio Vieira. Julgado em: 15 dez. 2003.

_____. Apelação Cível 52891/99. Relator: Dácio Vieira. Julgado em: 02 abr. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Terceira turma Cível. Apelação Cível 20050110412105. Relatora: Nídia Corrêa Lima. Julgado em: 19 nov. 2008. **DJ** 27 nov. 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 1.0024.07.480500-3/001. Relatora: Hilda Teixeira da Costa. **DJ** 27 jan. 2010.

_____. Apelação Cível 1.0024.08.253754-9/001. Relator: Tiago Pinto. **DJ** 07 dez. 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Décima Sétima Câmara Cível. Apelação Cível 1.0042.04.008417-2/001. Relator: Irmair Ferreira Campos. **DJ** 25 maio 2009.

PARANÁ. Tribunal de Alçada. Sexta Câmara Cível. Apelação Cível 252.148-2. Relator: Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 10 ago. 2004.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Cível. Apelação Cível 0078835-6. Relator: Lídio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 26 set. 1995.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. Embargos Infringentes 1999.005.00094. Relatora: Helena Bekhor. Julgado em: 28 abr. 1999.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Quinta Câmara. Apelação Cível 3.345-1. Relator: Joaquim Francisco. Julgado em: 21 maio 1981. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 554, p. 74-76, dez. 1981.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Setima Camara Cível. Apelação Cível 0136504-69.2004.8.19.0001. Relatora: Maria Henriqueta Lobo. Julgado em: 08 ago. 2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Cível. Apelação Cível 6659/2007. Relator: Antônio Eduardo F. Duarte. Julgado em: 09 out. 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Segunda Câmara Especial Cível. Apelação Cível 70004634937. Relatora Cláudia Maria Hardt. Julgado em: 07 ago. 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 599127941. Relator: Carlos Alberto Bencke. Julgado em: 23 set. 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Quinta Câmara Cível. Agravo de Instrumento 592014666. Relator: Alfredo Guilherme Englert. Julgado em: 02 abr. 1992.

_____. Apelação Cível 70012929972. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. Julgado em: 05 abr. 2006.

_____. Apelação Cível 70007502321. Relator: Leo Lima. Julgado em: 18 mar. 2004.

_____. Apelação Cível 70003186293. Relator: Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 26 mar. 2003.

_____. Apelação Cível 70028850790. Relator: Leo Lima. Julgado em: 11 mar. 2009.

_____. Apelação Cível 70038852141. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em: 31 mar. 2011.

_____. Apelação Cível 70037680063. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 25 ago. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sexta Câmara Cível. Agravo de Instrumento 70013507520. Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura. Julgado em: 16 mar. 2006.

_____. Apelação Cível 70000169904. Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura. Julgado em: 25 abr. 2001.

_____. Apelação Cível 70012635470. Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura. Julgado em: 13 jul. 2006.

_____. Apelação Cível 70016594426. Relator: Ubirajara Mach de Oliveira. Julgado em: 15 fev. 2007.

_____. Apelação Cível 592130108. Relator: Osvaldo Stefanello. Julgado em: 25 maio 1993.

_____. Apelação Cível 70012188827. Relator Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura. Julgado em: 21 dez. 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Nona Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 236.462.4/9. Relator: Ruitier Oliva. Julgado em: 30 abr. 2002.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 161.177.4/7-00. Relator: Joaquim Garcia. Julgado em: 01 fev. 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 693.506.4/4. Relator: Maia da Cunha. Julgado em: 13 jan. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Quinta Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9180722-71.2003.8.26.0000. Relator: Silvério Ribeiro. Julgado em: 16 fev. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9121665-83.2007.8.26.0000. Relator: Pedro Baccarat. Julgado em: 03 ago. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Sexta Câmara de Direito Privado. Apelação Civil 003.299-4/0. Relator: Mohamed Amaro. Julgado em: 19 fev. 1998.

_____. Apelação Cível 633.050.5/3-00. Relator: Vito Guglielmi. Julgado em: 23 abr. 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 260.594-1. Relator: Toledo César. Julgado em: 04 mar. 1997.

_____. Apelação Cível 324.222-4/0-00. Relator: Flávio Pinheiro. Julgado em: 14 set. 2004.

_____. Apelação Cível 451.072-4/7-00. Relator: Caetano Lagrasta Julgado em: 26 set. 2006.